SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199191 - RS (2023/0288639-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SARANDI - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. DESNECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR O JUÍZO NATURAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Em razão da garantia constitucional do juízo natural, a modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Não é suficiente para este propósito o fato de as condutas delitivas terem sido praticadas no mesmo contexto, pois isso não significa que a prova de uma infração irá influenciar na prova de outra.

2. Sob esse viés, no caso, a hipótese não se amolda a nenhuma das possibilidades de conexão previstas na legislação processual. Aliás, como bem esclarecido na decisão do Juízo Suscitante, "*por se tratarem (sic) de fatos independentes e com características próprias, o julgamento do uso de documento falso perante a Justiça Federal e do crime de tráfico perante a Justiça Estadual não revela possibilidade de advirem decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no presente caso*" (fl. 240).

3. Assim, tendo em vista que se trata de condutas autônomas e direcionadas a bens jurídicos distintos, não há falar em modificação da competência pelo instituto da conexão, devendo ser privilegiada a tramitação processual conforme os critérios primários de fixação da competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Sarandi-RS, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Sarandi - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39514354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:53
Código de Controle do Documento: 6ccd3ea2-d023-48f8-b413-5f8c32e9cc6e

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA39514354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:42:53
Código de Controle do Documento: 6ccd3ea2-d023-48f8-b413-5f8c32e9cc6e

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199191 - RS (2023/0288639-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SARANDI - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. DESNECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR O JUÍZO NATURAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Em razão da garantia constitucional do juízo natural, a modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Não é suficiente para este propósito o fato de as condutas delitivas terem sido praticadas no mesmo contexto, pois isso não significa que a prova de uma infração irá influenciar na prova de outra.

2. Sob esse viés, no caso, a hipótese não se amolda a nenhuma das possibilidades de conexão previstas na legislação processual. Aliás, como bem esclarecido na decisão do Juízo Suscitante, "*por se tratarem (sic) de fatos independentes e com características próprias, o julgamento do uso de documento falso perante a Justiça Federal e do crime de tráfico perante a Justiça Estadual não revela possibilidade de advirem decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no presente caso*" (fl. 240).

3. Assim, tendo em vista que se trata de condutas autônomas e direcionadas a bens jurídicos distintos, não há falar em modificação da competência pelo instituto da conexão, devendo ser privilegiada a tramitação processual conforme os critérios primários de fixação da competência.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Sarandi-RS, o Suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO - SJ/RS contra o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI - RS, nos autos do Inquérito n. 5007649-04.2023.4.04.7104/RS.

Ao receber os autos do referido Inquérito, o Juízo Suscitado acolheu, inicialmente, a competência quanto a ambos os delitos, tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), homologando a prisão em flagrante de JAIME DE SOUZA SOARES e designando audiência de custódia para o dia 18/05/2023 (fl. 64), na qual foi convertida a prisão em flagrante do réu em preventiva (fls. 80-

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

83).

O Ministério Público Estadual manifestou-se nos autos requerendo fosse declinada a competência para Justiça Federal em relação a ambos os delitos (fls. 198-199).

O Juízo Estadual, em 06/07/2023, acolheu a manifestação ministerial e declarou a incompetência absoluta daquele juízo para processamento e julgamento do feito, com esteio no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e súmula 122 do STJ.

O Ministério Público Federal oficiante perante o Juízo Suscitante manifestou-se, opinando pelo acolhimento da declaração de competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ambos os delitos (fls. 225-232).

O Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS reconheceu a sua competência em relação ao crime de uso de documento falso, tendo, no entanto, suscitado o presente conflito em relação ao delito de tráfico de drogas (fls. 235/241).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Suscitante, em parecer com a seguinte ementa (fls. 263-266):

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO PERANTE AUTORIDADE FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº122/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, O SUSCITANTE, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE TODOS OS CRIMES".*

É o relatório

VOTO

Disse o Juízo Suscitado (fls. 204-207):

> *"Do exame dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista que Jaime Souza Soares, em abordagem realizadas pelos Policiais Rodoviárias Federais, apresentou Carteira Nacional de Habilitação(CNH) falsa.*
>
> *Assim, considerando que o uso de documento falso foi perpretado perante a Polícia Rodoviária Federal, caracterizando lesão a serviço da União, a competência para apurar o delito em questão é da Justiça Federal.*
>
> *Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual adoto como razão de decidir, a seguir:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.* ***USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CNH APRESENTA APOLICIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Na hipótese, o réu é acusado de ter apresentado CNH falsa a Policiais Federais, durante abordagem de rotina. Delito praticado em detrimento de serviço da União. Competência da Justiça Federal, consoante disposição do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Súmula 122 do STJ. Precedentes. Competência declinada.*** *COMPETÊNCIA DECLINADA.(Apelação Criminal, Nº 50202109120218210033, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça*

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 16-03-2023). Grifei.

Da mesma forma, compete o processamento do delito de tráfico de drogas, diante da conexão, à Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, a súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal'.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual adoto como razão de seguir:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICODE DROGASE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar.* ***Incompetência absoluta do juízo para o julgamento do delito disposto no art. 304 do Código Penal. Acolhimento. Narra a denúncia, e confirmam os autos, que o CRLV, em tese falsificado, foi apresentado a Policiais Rodoviários Federais e, nessa hipótese, por se tratar de infração penal praticada em detrimento de serviço da União, a competência, de caráter absoluto porque determinada pela matéria, é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). A questão é alvo da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça:*** **'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'.** ***Precedentes jurisprudenciais.*** *MÉRITO. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DERECONHECIMENTO DA REDUTORA DISPOSTA NO ART.33, §4º DA LEIDE DROGAS. DESACOLHIMENTO. Em que pese o esforço argumentativo da defesa em obter a benesse legal, tem-se que a quantidade de entorpecentes apreendidos representa forte indicativo de dedicação à empreitada criminosa, a se distanciar da(e-STJ Fl.205)Documento recebido eletronicamente da origem condição de um* 'traficante de primeira viagem'. *Salienta-se que afigura do privilégio foi construída para condutas praticadas pelos traficantes de pequenas quantidades ou eventuais. Sublinha-se que o acusado realizou o trajeto a duas cidades distantes, sob a forte responsabilidade de transportar mais de 35kg de maconha. Tal encargo, de alto valor pecuniário, não seria conferido a quem não tivesse habitualidade na atividade criminosa e confiança dentro da traficância, pois só quem já estivesse inserido no esquema criminoso poderia ter tarimba para tanto. Logo, não há que se falar na aplicação da causa de diminuição da pena referente a o tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), razão pela qual mantém-se incólume a pena aplicada. Assim, extirpando-se apena aplicada pelo 04º fato delituoso, a pena vai tornada definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto. Redimensiono, de ofício, a pena pecuniária para 500 (quinhentos)dias-multa, a fim de guardar proporcionalidade com a sanção corporal fixada. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINARDEFENSIVA, ANULANDO O FEITO DESDE O RECEBIMENTO DADENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART.304 DOCÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTADA JUSTIÇA ESTADUAL, DETERMINANDO A REMESSA DE CÓPIA DOSAUTOS À JUSTIÇAFEDERAL E JULGANDO PREJUDICADO O APELONESTE TOCANTE. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELODEFENSIVO E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA.(Apelação Criminal, Nº 70085067189, Segunda Câmara Criminal,Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgadoem: 27-08-2021). Grifei.*

POR TAIS RAZÕES,

DECLARO a incompetência absoluta deste juízo, forte noartigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula 122 do STJ."

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

Por sua vez, decidiu o Juízo Suscitante (fls. 235-241):

"8.1. A competência para o julgamento do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) é definida em razão da entidade ou órgão ao qual apresentado o documento público, conforme assentado na Súmula nº 546 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".*

A apresentação da Carteira Nacional de Habilitação com indícios de falsidade perante agentes da Polícia Rodoviária Federal afeta os serviços da União, amoldando-se ao disposto no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Assim, ***a competência para o processamento e o julgamento do crime de uso de documento falso pela Justiça Federal resta incontroversa.***

8.2. Todavia, quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº11.343/2006), tenho que a conclusão deve ser diversa.

Isso porque, como regra, o delito de tráfico de entorpecentes - sem evidência de transnacionalidade - deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo a existência de hipótese em que algum bem jurídico da União seja diretamente afetado ou que se verifique a ocorrência de conexão com algum outro crime de competência da Justiça Federal.

Segundo depoimento do condutor do flagrante, DONIR JOSÉ GAHLEN(evento 1, OUT3):

> *Relata que em fiscalização de rotina, abordaram, no posto da PRF de Sarandi, o veículo cadastrado, conduzido pelo indiciado.* ***Após a verificação da documentação e equipamento, abriram a tampa da caçamba e perceberam que estava pesada, então tirou o parafuso do revestimento e visualizou um tablete na cor verde, acondicionado no interior da tampa****. Abriram todo o interior e encontraram mais 4 pacotes -totalizando 5 pacontes (sic), pesando no total 5.248 kg. Fez um pequeno rasgo em uma das embalagens sendo constatada uma substância com características semelhantes a droga conhecida como cocaína. (grifei)*

Na situação narrada pelo condutor, está-se diante de mera e ocasional vistoria veicular, a qual culminou na descoberta simultânea dos tabletes de droga. Neste caso, inexistem outros elementos de informação que possibilitem vislumbrar a conexão intersubjetiva, teleológica ou probatória a que aludem os incisos I, II e III do art. 76 do CPP, necessária para que a competência para o processo e julgamento do crime de tráfico de drogas -originariamente estadual - desloque-se para a Justiça Federal.

Este entendimento também se coaduna com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme as seguintes ementas:

> *PENAL E PROCESSUAL.* HABEAS CORPUS. *CONTRABANDO DE CIGARROS. RECEPTAÇÃO. VEÍCULO ROUBADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADORDE VEÍCULO AUTOMOTOR. FLAGRANTE. CONEXÃO NÃO COMPROVADA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO EMRELAÇÃO AO CRIME DOS ARTS. 180 E 311 DO CP. 1. Não configuradas hipóteses de conexão e continência, porquanto o automóvel conduzido pelo paciente, o qual tinha sinal veicular adulterado e era proveniente de roubo, ocorrido mais de um ano antes do*

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

flagrante, não foi propriamente relacionado aos delitos posteriores (contrabando e desobediência), limitando-se o agente ministerial a inferir, na denuncia, que o paciente 'sabia que estava desenvolvendo atividade ilícita e, dessa forma, optou por adulterar aplaca e utilizar um carro clonado como forma de dificultar a fiscalização'. *2 .* ***Inexistem provas a indicar que a apuração da receptação/adulteração de sinal e do contrabando/desobediência sejam dependentes entre si, pois não se vislumbra conexão entre os delitos. Portanto, a instrução probatória referente a cada crime deve ser conduzida pelo respectivo juízo competente, isto é, o Juízo de Direito da Comarca de Frederico Westphalen/RS (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e a 1ª Vara Federal de Palmeira das Missões/RS (desobediência e contrabando)****. 3. Ressalva de entendimento pessoal, pois a multiplicação de processos vem em detrimento tanto da defesa quanto da administração da Justiça. (TRF4, HC5013948-47.2015.404.0000, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 18/06/2015). (grifei)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO COM DELITO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OUINTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA AJUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANUTENÇÃO. CRIME CONTRA ASTELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DACONDUTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA E DE ELEMENTOSPROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA.1. ***Ausentes as hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, não há se falar em conexão do delito de receptação de veículo com o crime de contrabando/descaminho, considerando, ademais, que a mera circunstância de ter havido a prisão em flagrante pela prática de dois ou mais delitos não conduz à conclusão de existência de conexão probatória, conforme precedente do Superior Tribunal deJustiça****. 2.* ***Inexistindo ofensa direta a bens, serviços ou interesses de quaisquer das pessoas elencadas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, e não se cogitando de conexão com eventual delito de competência federal, é de ser mantida a declinação de competência para a Justiça do Estado do Paraná, quanto ao delito do artigo 180 do Código Penal.*** *3. A utilização de rádio transmissor sem autorização, sem que se verifique a habitualidade da conduta, configura o crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 e não o do artigo 183 da Lei 9.742/97,mantida a competência da Justiça Federal para julgar o feito uma vez que o delito foi cometido em concurso com crime de contrabando. (TRF4 5015177-22.2014.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 12/03/2015) (grifei)*

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a descoberta dos delitos na mesma circunstância, espontaneamente, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE APOLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO -CRV), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR(CHASSI), RECEPTAÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR. INCONTROVERSA ACOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A FALSIDADEDOCUMENTAL E RESPECTIVO USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

AGENTEFEDERAL. SÚMULA N. 546 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONEXÃO TELEOLÓGICA E PROBATÓRIA QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERALSUSCITADO PARA APURAÇÃO DE TODOS OS DELITOS. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. A competência da Justiça Federal quanto aos delitos previstos no art. 297 e 304 do CP é incontroversa nos autos. O núcleo da controvérsia consiste em verificar a incidência da Sumula n. 122/STJ, ou seja, se há conexão apta a atrair para a Justiça Federal a competência quando ao delitos descritos no art. 180 e 311 do CP. 3. ***Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, a caracterizar a conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Precedentes****. 4. Os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), receptação (art. 180 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) estão diretamente relacionados, porquanto o uso do registro do veículo falso, bem como a adulteração das características do automóvel objetivavam acobertar o crime de receptação. 5. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o crime de receptação na modalidade conduzir é um crime permanente. Precedentes. Considerando que a consumação do delito de receptação na modalidade conduzir se protrai no tempo, podemos dizer que referido delito foi praticado simultaneamente ao crime de uso de documento falso. Nesse contexto, não se pode ignorar a possibilidade de os policiais federais rodoviários servirem como testemunha para ambos os crimes. 6. Ademais, na espécie, constata-se conexão teleológica entre o crime de uso de documento falso e demais delitos. As falsidades imputadas, quer do documento de registro do veículo, quer do chassi de identificação, objetivavam ocultar o delito de receptação, proporcionando aparência de legalidade da propriedade do veículo que fora objeto de crime contra o patrimônio. Precedente da Terceira Seção: CC163.381/RS, DJe 9/9/2019; CC 162.888/MG, DJe 25/3/2019, CC 156.497/SC, DJe 2/3/2018 e CC 147.543/RS, DJe 20/4/2018, todos de minha relatoria. 7. Na singularidade do caso concreto, além da descoberta dos delitos na mesma circunstância, verifica-se a existência de conexão teleológica e probatória entre eles. Deve incidir, portanto, o teor da Súmula n. 122 do STJ. 8. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Paulo Afonso - SJ/BA, o suscitado, para julgar todos os delitos que foram objeto de questionamento no presente incidente.(CC n. 178.020/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (grifei)*

Nesse contexto, a absoluta independência entre os crimes de uso de documento falso perante a autoridade federal (art. 304 do Código Penal) e de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) impede a incidência do Enunciado nº 122 do Superior Tribunal de Justiça e que, consequentemente, todos os delitos investigados tenham o processo e julgamento unificado perante a Justiça Federal.

Vale registrar que, por se tratarem de fatos independentes e com características próprias, o julgamento do uso de documento falso perante a Justiça

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

Federal e do crime de tráfico perante a Justiça Estadual não revela possibilidade de advirem decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no presente caso.

Diante do exposto, decido:

i) fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), atribuído a JAIME DE SOUZA SOARES, com fundamento no art.109, inc. IV, da Constituição Federal e na Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça;

ii)suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, a fim de que seja declarado competente o Juízo Estadual para o processo e julgamento do feito quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006);

iii) ratificar a decisão de homologação do flagrante e de decretação da prisão preventiva do investigado proferida pelo Juízo Estadual em 18/5/2023, mantendo a segregação cautelar até que julgado o conflito de competência, ora suscitado*.*

9. Tendo em vista que a Defesa de JAIME DE SOUZA SOARES requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória (29.1) e que o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (50.1), ***mantenho a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual penal, porque hígidos os fundamentos de fato e de direito que a decretou.***

Ressalto que é cabível a segregação cautelar enquanto a situação que deu origem a ela se mantiver, estando sujeita a nova verificação de seu cabimento quando cessada a causa ou o motivo que a justificou (caráter rebus sic stantibus da prisão provisória)".

Inicialmente, quanto ao delito de uso de documento falso, reitero que inexiste questionamento quanto à competência, uma vez que ambos os juízos, acertadamente, registraram se tratar de crime de competência da Justiça Federal, já que o Réu apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa aos Policiais Rodoviários Federais. Incide, portanto, a Súmula n. 546/STJ, que dispõe que "*a competência para julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor*".

Quanto ao delito remanescente, de tráfico ilícito de entorpecentes, a divergência diz respeito a existência de eventual conexão probatória. A esse respeito, registro que, em razão da garantia constitucional do juízo natural, a modificação da competência penal pelo instituto da conexão é medida excepcional que somente se admite nas hipóteses taxativamente previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

Não é suficiente para este propósito o fato de as condutas delitivas terem sido praticadas no mesmo contexto, pois isso não significa que a prova de uma infração irá influenciar na prova de outra.

Sob esse viés, entendo que, no caso, a hipótese não se amolda a nenhuma das possibilidades de conexão previstas na legislação processual. Aliás, como bem esclarecido na decisão do Juízo Suscitante, "*por se tratarem (sic) de fatos independentes e com características próprias, o julgamento do uso de documento falso perante a Justiça Federal e do crime de*

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

tráfico perante a Justiça Estadual não revela possibilidade de advirem decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no presente caso" (fl. 240).

Assim, tendo em vista que se trata de condutas autônomas e direcionadas a bens jurídicos distintos, não há falar em modificação da competência pelo instituto da conexão, devendo ser privilegiada a tramitação processual conforme os critérios primários de fixação da competência.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 316 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 235/STJ. DELITOS AUTÔNOMOS. INDEPENDÊNCIA PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Denomina-se conexão processual ou instrumental, caso do art. 76, III, do CPP, quando não há nexo entre os delitos, mas a comprovação de um reflete na do outro, ou seja, é aquela útil à colheita unificada da prova.*
>
> *2.* ***Não há falar-se em conexão probatória ou instrumental a justificar o julgamento conjunto dos crimes de concussão e contrabando pela Justiça Federal, quando praticados em contextos distintos e por sujeitos ativos diversos****.*
>
> *3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado - Súmula n. 235/STJ.*
>
> *4. O reconhecimento da conexão instrumental demandaria o afastamento do enquadramento fático do acórdão impugnado, que considerou tratar-se de delitos autônomos, independentes um do outro, o que inviabiliza a sua análise na presente via.*
>
> *5.* ***O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles*** *- AgRg no CC 136.913/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção.*
>
> *6. Agravo regimental improvido."* (AgRg no RHC n. 94.004/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, sem grifos no original- sem grifos no original).

> *"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA E DE TRÁFICO DEENTORPECENTES. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CÓDIGODE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.*
>
> *1. A conexão resta configurada quando a situação fática emoldurar alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória, não há conexão (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/08/2014; AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014).*
>
> *2.* ***De ordinário, não há conexão, de modo a alterar a competência para processar e julgar as ações penais, entre as condutas tipificadas como crimes de moeda falsa (CP, art. 289) e de tráfico de entorpecentes (Lei11.343/2006, art. 33, caput).***
>
> *3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, ora suscitado."* (CC n.132.810/MS, relator Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 18/12/2014, sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

> *"PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *(1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RESP.IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRÁFICO DE DROGAS DOMÉSTICO. MOEDA FALSA.CONEXÃO. NÃO RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃOOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*
>
> *1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*
>
> *2. No contexto de* ***apreensão de entorpecente no crime de tráfico doméstico, encontrando-se moeda falsa, tem entendido esta Corte que, diante da diversidade de bens jurídicos afetados e da autônoma dinâmica delitiva, não há reconhecer conexão, devendo haver o trâmite independente dos feitos, respectivamente, nas Justiças Estadual e Federal.***
>
> *3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação, apenas no tocante ao delito de tráfico de drogas, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tal delito, cuja ação penal deverá ser reiniciada perante a Justiça Estadual."* (HC n. 161.897/SP, Relatora Ministra MARIATHEREZA DE ASIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 07/02/2013, DJe de 20/02/ 2013, sem grifos no original.)

Desse modo, inexistente conexão probatória, deve a apuração de cada delito ocorrer nos respectivos juízos, cabendo, assim, à Justiça Estadual competente processar e julgar o feito relacionado ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI-RS, o Suscitado, para o processamento e julgamento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39514316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/12/2023 19:43:18
Código de Controle do Documento: 969c0b45-30ca-4435-bd4c-9580be8c135c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0288639-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 199.191 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014865720238210069 50076490420234047104

EM MESA JULGADO: 13/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SARANDI - RS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Sarandi - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA39510230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/12/2023 16:28:31
Código de Controle do Documento: D0E32030-B9EE-412E-92D2-DC8F96A69BB2